



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30 / 2019

Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.

O **Prefeito Municipal de Canas-SP, Lucemir do Amaral**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Canas, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º - Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

I – playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II – playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III – playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º - A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º - As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º - Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br



I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

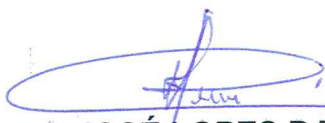
III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 18 de outubro de 2019.


MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Vereador - PSDB

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS PROTOCOLO - SECRETARIA
Entrada: 04/10/19	Saida: - / - / -
Nº: 1344	Funcionário: <i>Relvin</i>



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Venho através desta propositura apresentar estudos que apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e culturais, bem como às disposições constitucionais.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 18 de outubro de 2019.

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Vereador - PSDB